RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.874 - MG (2019/0057917-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	RUAN PABLO SILVA SANTIAGO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATEUS HENRIQUE SILVA - MG176065
		PAULO HENRIQUE CUNHA - MG182753
		KENIO EDMOND PENA - MG187091
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **RUAN PABLO SILVA SANTIAGO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem (e-STJ, fls. 92-107).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela prática do crime de que trata o art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Nesta sede, o recorrente alega a ocorrência de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea no decreto preventivo e por inexistência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva.

Requer a concessão de liberdade provisória ou a substituição da prisão por outras medidas cautelares.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fl. 190)

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 209-213).

É o relatório.

Decido.

Consta da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva:

> "Ademais, entendo que a manutenção da prisão impõe-se para garantir a ordem pública, já que os fatos, na forma como apresentados, estão a indicar que a medida é necessária para evitar que os autuados pratiquem novos crimes.
> Além disso, o delito de tráfico de drogas imputado ao autuado é de extrema gravidade, sendo equiparada a crime hediondo, não se podendo desconsiderar as conseqüências funestas advindas do tráfico de entorpecentes e que assolam a sociedade, mormente esta comarca, atualmente.
> Outrossim, noto pelas declarações do condutor do flagrante que foram recebidas informações apontando que na residência onde foram presos os autuados estava ocorrendo tráfico de drogas, razão pela qual ao procederem investigações, apreenderam nesta 8 (oito) buchas de maconha prontas para o comércio e 1 (um) tablete de maconha, além de diversos materiais utilizados para o preparo da droga, o que reforça a necessidade da custódia cautelar." (e-STJ, fl. 20.)

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Consoante se verifica, a custódia cautelar do recorrente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da quantidade de entorpecentes apreendidos. Isso porque, quando de sua prisão em flagrante, foram apreendidos 8 buchas de maconha prontas para o comércio e 1 tablete de maconha, além de diversos materiais utilizados para o preparo da droga.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes precedentes:

> "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.
> 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
> 2. São idôneas as razões invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, ante os indícios de sua dedicação habitual ao tráfico de entorpecentes, em face da elevada quantidade de droga encontrada (mais de 37 kg de maconha e quase 6 kg de cocaína), bem como pela apreensão de petrechos e insumos comumente utilizados no tráfico de drogas (prensas, toneis, liquidificadores, galão, embalagens de vidro, balanças de precisão, embalagens plásticas, estufa, cafeína e lidocaína), tudo no local em que o paciente foi flagrado.
> 3. A matéria relativa ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foi apreciada no acórdão impugnado, circunstância que obsta seu conhecimento nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância.
> 4. Ordem denegada."
> (HC 488.375/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 02/04/2019)
>
> "*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DIVERSIDADE E NÚMERO DE PORÇÕES DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.
> 1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento

> que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
> 2. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade concreta do delito denunciado, indicativa do periculum libertatis.
> 3. A variedade - cocaína e maconha - a natureza altamente lesiva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas à sua forma de acondicionamento - em embalagens individuais, prontas para revenda -, são fatores que indicam envolvimento maior do agente com a narcotraficância, autorizando a preventiva.
> 4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o réu será beneficiado com a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, sobretudo em se considerando as circunstâncias adjacentes ao delito.
> 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
> 6. Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para evitar que o réu continue praticando crimes, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.
> 7. Habeas corpus não conhecido." (HC 338.485/SP, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 3/3/2016, DJe 14/3/2016.)
>
> "*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PARECER ACOLHIDO.
> 1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.
> 2. Ordem denegada." (HC 324.676/SP, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. 30/6/2015, DJe de 4/8/2015.)

De mais a mais, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa indicar que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do acusado. Nessa linha: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; e HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator